

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____/_____

(Da Sra. DEPUTADA MARGARIDA SALOMÃO)

Susta a Portaria Nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *“dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016”*.

Sr. Presidente,

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 19, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017, do Ministério do Trabalho, que *“dispõe sobre os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2-C da Lei n 7998, de 11 de janeiro de 1990; bem como altera dispositivos da PI MTPS/MMIRDH Nº 4, de 11 de maio de 2016”*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de trabalho escravo contemporâneo, reconhecido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), leva em consideração os novos formatos que a escravidão adquiriu ao longo do tempo. Consiste, portanto, em um avanço no enfrentamento a essa chaga que atinge mais de 40 milhões de pessoas em todo o mundo.

Em consonância com o conceito elaborado pela OIT, o nosso Código Penal, em seu art. 149, traz a seguinte definição:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Assim, do dispositivo legal acima citado, se extrai claramente que qualquer um dos quatro elementos, a saber: trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes ou servidão por dívida, são bastantes para definir escravidão na contemporaneidade.

Indo na contramão do que preconiza o Código Penal e a OIT, bem como os princípios mais basilares de uma Estado Democrático de Direito, a Portaria nº. 1.129, publicada no dia 16 de outubro de 2017, inviabiliza o combate ao trabalho análogo à de escravo, pois retida da definição de condição análoga à de escravos as condições degradantes, estabelecendo a existência de cerceamento de liberdade, com pessoas armadas e com isolamento geográfico, como condicionante para sua caracterização.

Ademais, a Portaria nº. 1.129/2017 impõe a ausência de consentimento como cláusula para caracterizar trabalho forçado, desconsiderando que a correlação de forças entre capital e trabalho pende para o lado do empregador, e o que o fato de um trabalhador ter aceitado trabalhar em um determinado local não significa que ele acatou previamente as condições de trabalho em que ele se encontra.

Em igual gravidade, a citada Portaria relativiza o conceito de servidão por dívida, um dos que podem caracterizar o crime tipificado no art. 149 do Código Penal, dado só seria escravidão análoga se também tivesse exceção no direito de ir e vir por pessoas armadas.

Desta feita, quando a referida Portaria, que tem o caráter regulamentador, extrapola os limites de sua competência, restringindo conceitos legais e criando condicionantes, como é o caso da Portaria nº. 1.129/2017, fere-se o princípio constitucional da reserva da lei formal, pelo qual se impõe a limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado.

Assim, não é admitido ao Poder Executivo atuar na irregular condição de legislador para, em assim agindo, impor condicionantes a qual o legislador não desejava. As Portarias, editadas por órgão competente da administração, constituem espécies jurídicas de caráter secundário cuja validade e eficácia resultam, imediatamente, de sua estrita observância dos limites impostos pelas leis, de quem devem constituir normas complementares.

Por seu turno, ao restringir conceitos e criar condicionantes, a Portaria, como ato regulamentador, excede a suas funções legais, fere o princípio constitucional da reserva da lei formal, sendo portando, inconstitucional, além de no mérito, ser um flagrante retrocesso no combate a chaga do trabalho análogo à escravidão.

De todo modo, por ilegal e inconstitucional, requer-se seja sustado o ato e cancelado todos os seus efeitos.

Sala das Sessões, 18 de outubro de 2017.

Deputada Margarida Salomão (PT/MG)